ACUMULAÇÃO REMUNERADA – CARGO TÉCNICO – BANCO DO BRASIL

— Os empregados do Banco do Brasil estão sujeitos às normas que vedam as acumulações remuneradas.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 6.221-62

PARECER

O Diretor da Faculade de Ciências Econômicas, da Universidade do Paraná, encaminha a esta Comissão consulta formulada por Ari Ziesemer no sentido de saber se é legítimo o exercício simultâneo de funções no Banco do Brasil S. A. e de professor contratado daquela Faculdade, lecionando "Organização e Contabilidade Bancária" e "Organização e Contabilidade Industrial e Agrícola".

2. Aduz o consulente que os funcionários do Banco do Brasil S. A., não estão sob regime jurídico dos servidores públicos, não obstante tratar-se de sociedade de economia mista, porquanto, para êsse fim, possui o Banco do Brasil S. A. estatutos próprios e, além disso, serem os seus funcionários associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, órgão previdenciário exclusivo de funcionários bancários; que, ademais, entre as atribuições do cargo e a disciplina ensinada naquela Cadeira existe a correlação de matérias; que os horários são compatíveis, e, finalmente, que sua situação é idêntica à de José Truda Palazzo (Proc. nº 11.168-61, *Diário Oficial* de 4-4-1956), visto ser, também Escriturário da Contabilidade, e exercer, em comissão, funções especializadas e técnicas de Encarregado da Fiscalização Bancária de operações de

câmbio, que envolve, inclusive, o contrôle contábil das operações de câmbio.

3. Esclarece o interessado serem compatíveis os horários, pois que, no Banco do Brasil S. A., presta serviços de segunda à sexta-feira, de 12,30 às 18,30 horas, e, aos sábados, de 9,00 às 12,00 horas, e na Faculdade de Ciências Econômicas leciona pela manhã, de segunda à sexta-feira, "entre 8,00 e 10,00 horas", e à noite, nos mesmos dias, "entre 7,30 e 10,30 horas".

4. Instruindo a consulta informa a direção geral do Banco do Brasil Sociedade Anônima ser, efetivamente, o consulente ocupante efetivo do cargo de Escriturário, letra I, sendo as atribuições desempenhadas na Contabilidade, e que, embora possa estar sujeito à mudança para qualquer outro dos setores de trabalho de Contabilidade, exerce, atualmente, o cargo, em comissão, de Encarregado da Fiscalização Bancária, na Agência de Curitiba. Informa, ainda, que o horário cumprido é de segunda à sexta-feira de 12,30 às 18,30 horas, e aos sábados, de 9,00 às 12,00 horas.

5. Sôbre acumulação de funcionários do Banco do Brasil S. A. já se tem manifestado esta Comissão reiteradas vêzes. As alegações dos interessados são as mesmas, não variando igualmente as decisões administrativas baseadas em pareceres uniformes dêste colegiado.

6. Assim é que, já o dissemos, a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que define o que seja cargo público e que repetiu o mandamento constitucional de que "é vedada a acumulação de quaisquer cargos", é que estendeu, como se sabe, essa proibição à acumulação de cargos da União com os dos Estados, Distrito Federal, Municípios, Entidades Autárquias e Sociedades de Economia Mista (artigo 189), sendo de notar que o próprio consulente admite ser o Banco do Brasil S. A. uma "Sociedade de Economia Mista". No regime de proibição de acumular "quaisquer cargos" incluem-se as funções ou os emprêgos estaduais, municipais, autárquicos parestatais ou em emprêsas de economia mista no conceito genérico de "cargo". Desde que o empregado perceba pelos cofres públicos, inscreve-se sua situação funcional no regime de vedação de acumular. Essa é a lei. Êsse, o pensamento dominante.

7. Por outro lado, irrelevante o argumento de que os empregados do Banco do Brasil S. A. são regidos por estatutos próprios e associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Não basta a filiação a um instituto de previdência para caracterizar ou descaracterizar uma relação Jurídica.

8. Dêsse modo ao nosso entender, improcede o argüido pelo consulente, de vez que é matéria acente estarem os empregados do Banco do Brasil S. A. sujeitos ao regime de acumulação de cargos, inscrito na Lei número 1.711, de 2 de outubro de 1952.

9. Nada obstante, a situação específica do consulente enquadra-se, em princípio, nos pressupostos legais da permissibilidade de acumular, por atender aos requisitos firmados para o caso peculiar dos empregados daquele nosso principal estabelecimento de crédito, menos no que diz respeito à compatibilidade horária, em razão de os elementos constantes de consulta não serem bastantes para garantir, de logo. uma conclusão positiva nesse sentido.

10. Com efeito, já por várias vêzes esta Comissão tem-se manifestado a propósito da situação peculiar dos empregados do Banco do Brasil S. A., visto que nem sempre, como se sabe, a nomenclatura dos cargos e funções de que são ocupantes corresponde à do Serviço Público Federal. Por outro lado, são as atribuições cometidas ao Escriturário, por exemplo, que emprestam ao cargo as características para a conceituação de cargo ou função de natureza técnica ou científica. Assim, já

tem esta Comissão entendido que certos Escriturários, daquela instituição, em funções específicas diversas e permanentes, podem ser, exemplificativamente, Professor da Cadeira de Comércio Internacional e Câmbios, de Matemática, de Contabilidade Bancária etc., desde que evidenciada a tecnicidade do cargo, através das atribuições reais conferidas ao empregado (Vide Pareceres *in* Processo nº 7.402-56, aprovado pelo Diretor-Geral do D.A.S.P. a 27 de dezembro de 1956; Processo nº 6.222 de 1962 e nº 11.168-1951, *Diário Oficial* de 4-10-1956).

11. Consta do processo que o consulente exerce a função de "Encarregado da Fiscalização Bancária de operações de câmbio, que envolve, inclusive, o contrôle contábil das operações de câmbio", o que garante o caráter técnico do cargo para efeito de acumulação, e a disciplina que pretende lecionar: "Organização de Contabilidade Bancária", do Curso de Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências Econômicas, da Universidade do Paraná, guarda correlação com as atribuições do cargo, o que atende ao requisito legal da correlação de matérias.

12. Desde que satisfeito o requisito da compatibilidade horária, na forma já amplamente preconizada e difundida por esta Comissão (pois que os elementos constantes do processo não bastam para, de logo, chegar-se a uma conclusão final positiva, mesmo porque se trata de uma consulta), poder-se-á responder afirmativamente, esclarecendo que todos os pressupostos legais são concorrentes, importando a não satisfação de um dêles em impossibilidade de acumular, conforme já acentuamos em parecer de 21 de agôsto último, à consulta semelhante formulada por Ney Marques Moreira, Escriturário do Banco do Brasil S. A. lotado na Carteira Exterior na mesma agência de Curitiba. (*Diário Oficial* de 5 de setembro de 1962, pág. 9.267).

C.A.C., 12 de outubro de 1962. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *Zola Maria Fraga*. Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, 16 de outubro de 1962. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado.

Brasília, 16-10-62. — *A. Fonseca Pimentel*.